

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. FELIPE MAIA)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para o pagamento de tributos e de despesas hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII e XIX:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XVIII – pagamento de tributos devidos à União, aos Estados e aos Municípios, conforme disposto em regulamento;

XIX – pagamento de despesa relativa à internação do trabalhador e seus dependentes em unidades hospitalares de tratamento intensivo, quando não houver cobertura prevista no plano de seguro de saúde, nos termos do regulamento .”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador para as mais diversas situações, além da principal que é a dispensa sem justa causa do trabalhador, a saber:

- Término do contrato por prazo determinado;
- Aposentadoria;
- Pagamento de parte das prestações ou liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor, decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação;
- Pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria;
- Necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública forem assim reconhecidos, por meio de portaria do Governo Federal;
- Suspensão do trabalho avulso;
- Falecimento do trabalhador;
- Ter o titular da conta vinculada idade igual ou superior a 70 anos;
- Quando o trabalhador (ou seu dependente) for portador do vírus HIV;
- Quando o trabalhador (ou seu dependente) for acometido de neoplasia maligna (câncer);

- Quando o trabalhador (ou seu dependente) estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, e possuir conta cujo saldo seja decorrente do complemento dos planos econômicos, quando formalizada a adesão até 30/12/2003;
- Permanência da conta sem depósito por 3 anos ininterruptos, para os contratos rescindidos até 13/7/90, e, para os demais, a permanência do trabalhador por igual período fora do regime do FGTS;
- Rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior;
- Rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa;
- Decretação de nulidade do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, ocorrida após 28/7/2001
- Rescisão do contrato por falecimento do empregador individual.

Apesar de todas essas hipóteses de movimentação, existem outras situações prementes que poderiam ser atendidas com os recursos do FGTS.

Como exemplo, temos o caso da quitação de tributos devidos à União, aos Estados e aos Municípios, como Imposto de Renda da Pessoa Física, o Imposto Predial Urbano, entre outros.

Também vislumbramos a possibilidade de os recursos do FGTS serem utilizados quando o trabalhador for acometido de uma doença que deva ser tratada em unidades de terapia intensiva, cujas despesas, em vários casos, não são cobertas pelos planos de seguro de saúde. Tratam-se de despesas bastante dispendiosas que levam à ruína o doente e, às vezes, toda a família. São infortúnios causados por acidentes variados, os quais não são considerados doenças previstas na legislação para o saque do FGTS.

Essas hipóteses não são destinadas aos trabalhadores que possuem pequenos saldos em suas contas (cerca de 60% das contas possuem saldos de até um salário mínimo), mas àqueles com valores elevados, não havendo assim a possibilidade de inviabilização do Fundo, com o afluxo exagerado de saques.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto que, acreditamos, irá beneficiar trabalhadores em dívida com o fisco e em situação de doença inesperada e que não possuem outros recursos senão os depositados em suas contas vinculados do FGTS.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA